- 3) O facto de a empresa dominante não estar sujeita a uma obrigação regulamentar de fornecimento no mercado grossista, mas, por sua própria iniciativa, ter decidido proceder a tal fornecimento influencia a resposta à primeira questão?
- 4) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que produza efeitos restritivos na concorrência e, em caso afirmativo, de que modo devem ser apurados esses efeitos?
- 5) O grau de domínio de mercado de que goza a empresa dominante influencia a resposta à primeira questão?
- 6) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que a empresa que a adoptou tenha uma posição dominante tanto no mercado grossista como no mercado dos consumidores finais?
- 7) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que os produtos ou serviços fornecidos pela empresa dominante no mercado grossista sejam indispensáveis para os concorrentes?
- 8) A circunstância de se tratar de fornecimentos a um novo cliente influencia a resposta à primeira questão?
- 9) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que a empresa dominante tenha a expectativa de recuperar os prejuízos sofridos?
- 10) A circunstância de estar em causa uma mudança tecnológica num mercado com grandes necessidades de investimento, tendo em conta, por exemplo, os custos razoáveis de estabelecimento e a eventual necessidade de vender com prejuízo na fase de estabelecimento influencia a resposta à primeira questão?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords (Reino Unido) em 6 de Fevereiro de 2009 — Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs/Loyalty Management UK Limited

(Processo C-53/09)

(2009/C 90/20)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

House of Lords

Partes no processo principal

Recorrentes: Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

Recorrida: Loyalty Management UK Limited

Questões prejudiciais

«No caso de um sujeito passivo ("promotor") cuja actividade consiste em gerir um programa de prémios de fidelização da clientela com uma multiplicidade de participantes ("programa"), nos termos do qual celebra vários contratos:

- i) Contratos com diversas empresas designadas por "patrocinadores", nos termos dos quais estas emitem "pontos" aos seus clientes ("consumidores") pela compra de bens ou serviços e se obrigam a pagar determinados montantes ao promotor;
- ii) Contratos com os consumidores que incluem uma cláusula segundo a qual quando estes comprem bens e/ou serviços aos patrocinadores têm direito a receber pontos que podem trocar por bens e/ou serviços; e
- iii) Contratos com várias empresas (designadas por "fornecedores") nos termos dos quais estas se obrigam, nomeadamente, a entregar bens e/ou a prestar serviços aos consumidores a um preço inferior ao que de outro modo seria devido ou sem qualquer pagamento adicional em dinheiro quando o consumidor troca os pontos e, em contrapartida, o promotor se obriga a pagar uma "comissão" calculada com base no número de pontos trocados por esses fornecedores durante o período relevante.
 - 1) Como devem ser interpretados os artigos 14.º, 24.º e 73.º da Directiva do 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (¹) (anteriormente artigos 5.º, 6.º e 11.º A, n.º 1, alínea a), da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 (²)), no que se refere aos pagamentos que o promotor efectue aos fornecedores?
 - 2) Em especial, essas disposições devem ser interpretadas de modo que pagamentos como os que são efectuados pelo promotor aos fornecedores devem ser qualificados como:
 - a) contrapartida unicamente da prestação de serviços feita pelo fornecedor ao promotor; ou
 - b) contrapartida unicamente da entrega de bens e/ou prestação de serviços pelos fornecedores aos consumidores; ou

- c) em parte como contrapartida da prestação de serviços do fornecedor ao promotor e, em parte, como contrapartida da entrega de bens e/ou prestação de serviços pelos fornecedores aos consumidores?
- 3) Se a resposta à segunda questão for a da alínea c), ou seja, que a comissão deve ser considerada como contrapartida das duas prestações efectuadas pelos fornecedores, respectivamente ao promotor e aos consumidores, quais são os critérios decorrentes do direito comunitário para determinar em que parte a comissão deve ser imputada a cada uma dessas prestações?»
- (¹) Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IO L 347, p. 1)
- (2) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords (Reino Unido) em 9 de Fevereiro de 2009 — Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs/Baxi Group Limited

(Processo C-55/09)

(2009/C 90/21)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

House of Lords

Partes no processo principal

Recorrentes: Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

Recorrida: Baxi Group Limited

Questões prejudiciais

«Nos casos em que

A um sujeito passivo dirige um programa de promoção comercial gerido por uma empresa de publicidade e de marketing, no âmbito do qual são atribuídos «pontos» aos cli-

- entes do sujeito passivo em função da aquisição de bens pelos clientes a esse sujeito passivo;
- B os clientes trocam os pontos por prémios da empresa de publicidade e de marketing sem necessidade de pagamento;
- C o sujeito passivo tenha acordado com essa outra empresa pagar-lhe o preço de retalho recomendado dos prémios.
 - Em que sentido se deve interpretar os artigos 14.º, 24.º, 73.º e 168.º da Directiva IVA (¹) (anteriormente artigos 5.º, 6.º, 11.º, A, n.º 1, alínea a), e 17.º, n.º 2, da Sexta Directiva IVA) (²) no que se refere aos pagamentos do sujeito passivo à outra empresa?
 - Em particular, essas disposições devem ser interpretadas no sentido de que os pagamentos do sujeito passivo à outra empresa devem ser considerados:
 - a) unicamente como contrapartida uma prestação de serviços pela outra empresa ao sujeito passivo;
 - b) unicamente como contrapartida, por parte de um terceiro, da entrega de bens pela outra empresa aos clientes;
 - c) como contrapartida, em parte, da prestação de serviços pela outra empresa ao sujeito passivo e, em parte, da entrega de bens pela outra empresa aos clientes; ou
 - d) como contrapartida, simultaneamente, da prestação de serviços de publicidade e de marketing e da entrega de prémios pela outra empresa ao sujeito passivo?
 - 3) Se a resposta à questão 2 for a de que esses pagamentos devem ser considerados em parte como contrapartida da prestação de serviços pela outra empresa ao sujeito passivo e em parte como contrapartida, por parte de um terceiro, do sujeito passivo à outra empresa, relativamente à entrega de bens da outra empresa aos clientes, quais são os critérios estabelecidos pelo direito comunitário para se determinar a forma pela qual o pagamento deve ser proporcionalmente repartido entre estas duas operações?»

 ⁽¹) — Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).
(²) — Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de

⁽²) — Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).